



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME  
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SUAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE CERTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER DE RECURSO Nº 57/2014/CGCEB/DRSP/SNÁS/MDS

PROCESSO Nº: 71000.043221/2009-67

REQUERENTE: Associação Municipal de Assistência Social - AMAS

CNPJ: 21.126.040/0001-54

MUNICÍPIO/UF: Belo Horizonte/MG

ASSUNTO: Recurso contra decisão que indeferiu a renovação da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de RECURSO apresentado pela requerente, em 18/07/2012<sup>1</sup>, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 12.101/09, visando à reforma da decisão publicada no Diário Oficial da União em 18/06/2012 (fl. 262), que indeferiu a renovação da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, referente ao processo nº 71000.043221/2009-67.
2. O indeferimento fundamentou-se no fato de que a entidade não cumpriu a NBC T 10.19, aprovada pela Resolução CFC nº 877/2000, inviabilizando a verificação do disposto no inciso VI, do art. 3º, do Decreto nº 2.536/98.
3. Inconformada com a r. decisão, a requerente recorreu (fl. 283/296), anexando os documentos de fls. 297/327.

#### TEMPESTIVIDADE

4. Conforme preceitua o art. 26<sup>2</sup>, da Lei nº 12.101/2009 c/c art. 13 do Decreto nº 7.237/2010, da decisão que indeferir o requerimento de concessão ou de renovação de certificação cabe recurso pela parte interessada, no prazo de 30 dias, contados da publicação da decisão.
5. Da análise dos autos, depreende-se que a decisão impugnada foi publicada no D.O.U. em 18/06/2012 (fl. 262), por meio da Portaria nº 353 de 15/06/2012, tendo sido o presente recurso apresentado em 18/07/2012, razão pela qual entende-se tempestiva a sua interposição.
6. Desse modo, a Coordenação Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social conhece do recurso e passa a sua análise.

<sup>1</sup>Fl. 283.

<sup>2</sup> Art. 26. Da decisão que indeferir o requerimento para concessão ou renovação de certificação e da decisão que cancelar a certificação caberá recurso por parte da entidade interessada, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a participação da sociedade civil, na forma definida em regulamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão.

## ANÁLISE TÉCNICA

### DA DECISÃO RECORRIDA

7. Inicialmente, cumpre salientar que a análise do pedido de certificação da recorrente, e o seu consequente indeferimento, levaram em consideração a documentação juntada pela entidade referente aos exercícios de 2006, 2007 e 2008, uma vez que o requerimento foi protocolado em 2009.

8. Para melhor análise, transcreve-se o dispositivo impugnado:

*INDEFIRO a renovação da certificação requerida pela Associação Municipal de Assistência Social – AMAS, CNPJ 21.126.040/0001-54, por contrariar a NBC T 10.19, aprovada pela Resolução CFC 877/2000, inviabilizando assim a verificação do disposto no inciso VI do art. 3º do Decreto nº 2.536/1998.*

9. Nos fundamentos da decisão, consubstanciados no Parecer nº 167/2011/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, consta que:

[...]

*Gratuidade-- Demonstrativos do Resultado do Exercício*

36. *Os Demonstrativos do Resultado do Exercício – DRE foram apresentados de forma consolidada. A entidade não apresentou os demonstrativos detalhando as receitas e as despesas de forma analítica, o que inviabiliza a verificação dos requisitos estabelecidos nos incisos IV a VIII do art. 3º do Decreto nº 2.536/1998.*

37. *Além do mais, por meio da resposta apresentada à diligência, constata-se que a “receita de convênio” diz respeito à atividade de cessão de mão de obra, que não pode ser considerada de assistência social. Essa prestação de serviços a descaracteriza como prestadora de serviços cem por cento gratuitos aos usuários.*

38. *Dessa forma, resta prejudicada a análise do inciso VI do art. 3º do Decreto 2.536/1998, pois não é possível calcular se a entidade aplica em gratuidade o percentual mínimo exigido.*

*Contas de Compensação*

39. *Ressalte-se que consta em Notas Explicativas (fls. 203/207, 221/225 e 239/244), que a entidade utiliza-se do Grupo Compensado (contas de compensação), para o registro e controle das Gratuidades Concedidas, do Custo da Isenção da Quota Patronal de Previdência Social usufruída e para outros controles de interesse da Instituição.*

40. *Ora, nas contas de compensação registram-se apenas os atos que potencialmente possam vir a alterar o Patrimônio Social da entidade, mas que ainda não produziram esse efeito. Nesse sentido dispõe a NBC T 2.5, aprovada pela Resolução CFC nº 612, de 17 de dezembro de 1985:*

[...]

*(...) a contabilização das gratuidades, que fazem parte do grupo das despesas e, por esse motivo, alteram de imediato a situação patrimonial da entidade, deve ocorrer na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE).*

44. *Entretanto, apesar dessas considerações, no caso das entidades que são consideradas “100% gratuitas”, ou seja, aquelas entidades que “nada cobram ou retém dos usuários dos serviços”, a adoção de contas de compensação é irrelevante para a contabilização das gratuidades, tendo em vista que nesses casos o fato mais relevante para fins de certificação é a comprovação de que os serviços disponibilizados possuem natureza integralmente gratuita e universal, pois suas “receitas” não advêm de valores pagos por usuários.*

[...]

46. *Entretanto, no caso em comento, não é possível calcular a gratuidade, considerando que a DRE apresenta-se consolidada.*

[...]

## DAS RAZÕES RECURSAIS

---

10. Em sede de recurso (fls. 283/296), a entidade discorreu sobre a natureza de suas atividades, precipuamente sobre os seus programas de aprendizagem. Quanto ao motivo de indeferimento do CEBAS (inviabilização do inciso VI do art. 3º do Decreto nº 2.536/1998), a recorrente argumentou o seguinte:

[...]

*No entanto, em todos os demais Projetos e Programas sociais executados pela Entidade, informados no Relatório de atividades da Entidade, que consta nos autos do processo, a AMAS contrata apenas equipes técnicas de trabalho para a execução dos objetos dos Convênios de Cooperação Mútua celebrados pela AMAS, com o poder público ou com parceiros diversos, de modo que ocorre a contratação apenas da equipe técnica para o atendimento do público beneficiário dos Projetos e Programas, como psicólogos, assistentes sociais, advogados e educadores que prestam o atendimento, não havendo, portanto, nenhuma espécie de "cessão de mão de obra", o que, lamentavelmente, foi um grave erro de interpretação por parte da Dra. Parecerista, ou de explanação por parte da Entidade, mas que não passa de erro de interpretação.*

*O que corre, na realidade, é o fato relatado pela própria Dra. Parecerista no Item 44 do Parecer, quando a mesma cita que "no caso das entidades que são consideradas 100% gratuitas, ou seja, aquelas entidades que "nada cobram ou retém dos usuários dos serviços, a adoção de contas de compensação é irrelevante para a contabilização de gratuidades, tendo em vista que nesses casos o fato mais relevante para fins de certificação é a comprovação de que os serviços disponibilizados possuem natureza integralmente gratuita e universal, pois suas "receitas" não advém de valores pagos por usuários".*

*Este é exatamente o caso do AMAS, pois a Entidade presta, em todos os seus Projetos e Programas, atendimento 100% (cem por cento) gratuito, não cobrando nem retendo nenhum valor de seus usuários, sendo a receita dos Projetos e Programas provenientes apenas dos repasses de recursos através dos Convênios celebrados, ou das atividades eventuais para levantamento de recursos próprios, conforme relatado nos Demonstrativos do Resultado do Exercício - DRE's.*

*No entanto, uma vez que foi colocado pela Dra. Parecerista que não foi possível analisar os valores gastos pela Entidade em atendimento gratuito ou em gratuidades, segue em anexo novo Relatório Contábil detalhado (doc. nº 10), para nova análise e apreciação, juntamente com o presente Recurso.*

[...]

## DO MÉRITO

---

11. Reanalisando-se o processo de certificação, bem como as razões recursais, observa-se que a decisão de fl. 261 merece reforma, pelos motivos a seguir expostos.

12. Inicialmente, informa-se que, por força do Parecer nº 0322/2013/CONJUR - MDS/CGU/AGU, a análise levará em consideração os documentos acostados aos autos no momento da interposição do recurso.

13. Pela leitura dos autos é possível concluir que os serviços disponibilizados pela instituição possuem natureza gratuita, sendo o atendimento, ao que parece, garantido independentemente de contraprestação do usuário. Desse modo, a entidade está dispensada de se submeter ao cálculo dos percentuais de gratuidade.

14. Como é possível notar pela análise dos documentos de fls. 342/355, a recorrente não auferes nenhum tipo de receita cuja origem seja a cobrança onerosa dos usuários dos serviços, pois suas receitas são compostas basicamente de: Convênio; Contribuições e Doações; Campanhas Especiais; e Receitas Financeiras, conduzindo à conclusão de que toda a despesa da entidade pode ser considerada aplicação em gratuidade.

15. Ademais, a própria instituição informou, em sede recursal, que "*presta, em todos os seus Projetos e Programas, atendimento 100% (cem por cento) gratuito, não cobrando nem retendo nenhum valor de seus usuários*" (fl. 295).

16. A respeito da ausência de cobrança dos usuários, o MPAS, por meio da Portaria/MPAS n.º 303, de 4 de abril de 2002, manifestou-se da seguinte forma:

[...]

*Constitui um tema de grande importância definir em que hipótese a atividade meio da instituição pode ser considerada aplicação em gratuidade. A maioria das entidades com CEAS obtém receita da maior parte da atividade que desenvolve, atuando gratuitamente apenas para uma parcela da sua clientela, sendo que, em regra, esta parcela é formada de pessoas carentes. Desde que esta fração gratuita de suas atividades atinja o percentual mínimo previsto em lei, esta entidade será considerada beneficente de assistência social. Contudo, frisa-se que esta parcela beneficente deverá ser obtida da atividade fim da instituição e não de sua atividade meio, tendo em vista que os custos deste trabalho específico são aproveitados para toda a produção de bens ou serviços da entidade, inclusive a que traduz receita, que é a fração majoritária. A lei não prevê um critério de rateio das despesas com atividade meio entre os setores filantrópicos e os não filantrópicos da entidade, talvez porque seja muito difícil pôr em prática esta forma de contabilizar os gastos das instituições. Mas o fato é que, em face da legislação anterior e da atual, os custos da atividade meio desenvolvida pela instituição não se subsumem ao conceito de aplicação em gratuidade.*

[...]

*Foge à esta regra a entidade que desenvolva toda a sua atividade gratuitamente, desde que direcionada sua atuação para a assistência de pessoas carentes na forma da lei, ou seja, apenas para estas entidades os custos da atividade meio também são considerados aplicação em gratuidade.*

[...]

(grifado e negrito)

17. E, segundo o Parecer n.º 3.427/2005 CJ/MPS, "*as entidades que não cobram por seus serviços, subsistindo à custa de doações de terceiros, e desenvolvam atividades assistenciais beneficentes não precisam, obrigatoriamente, segregar os gastos*".

18. Convém, ainda, trazer à baila o Parecer n.º 434/2010 da Consultoria Jurídica do MDS, que se manifestou pelo cumprimento do inciso VI, do art. 3º, do Decreto n.º 2.536/1998, quando se observar, a partir da análise do estatuto social, do relatório de atividades e, especialmente, das demonstrações contábeis, que a entidade presta serviços de assistência social sem contrapartida, de maneira planejada e contínua, aos usuários definidos na Política Nacional de Assistência Social.

19. No caso em tela, verifica-se que a entidade desenvolve suas atividades socioassistenciais sem a contrapartida do usuário. Ademais, é possível observar que essas são planejadas, contínuas e dirigidas ao público da PNAS. Portanto, chega-se à conclusão de que a entidade cumpriu o disposto no inciso VI, do art. 3º, do Decreto n.º 2.536/1998.

20. Destaca-se, ainda, que, no presente caso, é indiferente para fins de cumprimento do inciso VI, art. 3º, do Decreto n.º 2.536/98 a utilização das contas de compensação, conforme explanado no Parecer Técnico n.º 0167/2011/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS (fl. 258/259), pois toda a despesa constante na DRE pode ser considerada aplicação em gratuidade.

21. Nesse diapasão, inexistindo contraprestação por parte dos beneficiários dos serviços socioassistenciais, também resta dispensada a análise da comparação dos valores totais de gratuidade com os de isenções das contribuições sociais usufruídas.

22. Desse modo, entende-se que os requisitos do Decreto nº 2.536/1998 foram cumpridos na integralidade.

23. Por fim, destaca-se que a recorrente possuía certificação anterior com validade de 19/06/2006 a 18/06/2009 e, por força do art. 41 da Medida Provisória nº 446/2008, sua certificação foi prorrogada por 12 (doze) meses, passando a valer até 18/06/2010 (publicação à fl. 371).

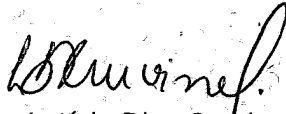
24. Assim, considerando-se que o presente pedido de renovação foi protocolado em 28/04/2009, conclui-se que o requerimento é tempestivo, de modo que a validade da nova certificação será contada a partir da do término da certificação anterior, nos termos do inciso I, do art. 6º, do Decreto nº 7.237/2010.

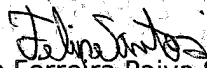
25. Outrossim, por força da aplicação do disposto no parágrafo único, do art. 38-A, da Lei 12.101/09, a validade da certificação renovada dar-se-á por 5 (cinco) anos, sendo assegurada, portanto, de 19/06/2010 a 18/06/2015.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a entidade demonstrou o cumprimento de todos os requisitos legais, sugere-se a admissão do presente recurso e a reconsideração da decisão de indeferimento proferida no processo de nº 71000.043221/2009-67, em face das razões expostas acima, culminando com o deferimento do requerimento de Renovação da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social apresentado pela Associação Municipal de Assistência Social - AMAS, CNPJ: 21.126.040/0001-54, com validade assegurada de 19/06/2010 a 18/06/2015, nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.237/2010 e do parágrafo único, do art. 38-A, da Lei nº 12.101/2009.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014.

  
Letícia Dias Cruvinel  
Atividade Técnica de Suporte

  
Felipe Ferreira Paiva Santos  
Contador

Coordenação Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social/CGCEB  
em 30 / 03 / 2014.

1. De acordo.
2. Encaminhe-se para apreciação da Diretora do Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS.

  
Rodrigo Antonio Gonzaga Sagastume  
Coordenador Geral


Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS/DRSP, 30 / 03 / 2014.

1. Aprovo o parecer supra.
2. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Assistência Social em prosseguimento.

  
Carolina Gabas Stuchi  
Diretora

Secretaria Nacional de Assistência Social/SNAS, 31 / 03 / 2014

1. De acordo.
2. Admito o recurso interposto.
3. Reconsidero a decisão proferida no processo nº 71000.043221/2009-67, por meio da Portaria nº 353 de 15/06/2012, para DEFERIR o pedido de renovação da certificação formulado pela Associação Municipal de Assistência Social - AMAS, com sede em Belo Horizonte/MG, CNPJ 21.126.040/0001-54, com validade assegurada de 19/06/2010 a 18/06/2015, nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.237/2010 e do parágrafo único, do art. 38-A, da Lei nº 12.101/2009.
4. Após publicação, encaminhe-se à Coordenação-Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social para notificação da entidade.

  
Denise Ratmann Arruda Colin  
Secretária Nacional